



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.935 - PR (2014/0160335-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA**
ADVOGADOS : **LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)**
NAYARA TATAREN SEPULCRI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. PRODUTOS FINAIS IMPORTADOS E DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM. ART. 2º, DA LEI N. 9.716/98.

1. Na ausência de revogação expressa, a manutenção na escrita do contribuinte dos créditos de IPI provenientes da aquisição de produtos finais do exterior e posteriormente remetidos à ZFM foi garantida pelo art. 2º, da Lei n. 9.716/98 (com vigência a partir de 30.10.1998).

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.935 - PR (2014/0160335-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)
NAYARA TATAREN SEPULCRI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 114/119):

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ACABADOS DESTINADOS À REVENDA PARA ESTABELECIMENTOS SITUADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS, AMAZÔNIA ORIENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. DIREITO AO CREDITAMENTO.

1. O princípio constitucional da não cumulatividade admite o direito de crédito do IPI gerado na importação de produtos, desde que a saída seja também tributada, ou na hipótese de existir lei expressa concedendo o direito.
2. No caso, o direito ao aproveitamento do crédito pretendido pela autora subsume-se à hipótese trazida pelo art. 2º da Lei nº 9.716/98.
3. Sentença mantida.

Alega a recorrente que houve violação ao art. 111 do CTN; art. 11 da Lei 9.779/1999; art. 4º da Lei nº 8.387/1991; art. 25, § 1º, da Lei nº 4.502/1964; arts. 81, III, 84 e 93 do RIPI – Decreto n. 7.212/2010. Sustenta ser necessária a autorização legal para a concessão de benefícios fiscais, dentre eles manutenção de créditos de IPI nas saídas não tributadas de produtos acabados. Defende a aplicação de norma específica quanto às saídas para a Zona Franca de Manaus que somente permite a manutenção dos créditos do IPI para os produtos inacabados (insumos: matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização) (e-STJ fls. 128/138).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 144/155.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.935 - PR (2014/0160335-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. PRODUTOS FINAIS IMPORTADOS E DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM. ART. 2º, DA LEI N. 9.716/98.

1. Na ausência de revogação expressa, a manutenção na escrita do contribuinte dos créditos de IPI provenientes da aquisição de produtos finais do exterior e posteriormente remetidos à ZFM foi garantida pelo art. 2º, da Lei n. 9.716/98 (com vigência a partir de 30.10.1998).
2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, conheço do recurso especial.

No caso concreto, a empresa contribuinte atua no segmento de eletrodomésticos e, além de industrializar, efetua revenda a outras empresas de produtos finais importados do exterior, estando sujeita à incidência desse tributo quando realizada a importação. Dentre seus clientes estão empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e áreas de livre comércio, para as quais a operação de saída do estabelecimento autor não gera débito de IPI, pois tais empresas, por expressa determinação legal, têm isenção desse tributo. Assim, como o IPI gerado na importação gera crédito não abatido na operação de venda subsequente, pretende o reconhecimento do direito de utilizar tais créditos gerados nos cinco últimos anos à propositura da presente ação.

De fato, na importação de bem acabado, com posterior revenda ao mercado interno, o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto do estabelecimento do importador, ou seja, quando da sua revenda. Nesses casos, o importador compensa o valor pago na saída do produto com o que pagou quando do despacho aduaneiro, diante do princípio da não-cumulatividade.

De outro lado, quando o importador de bem acabado revende para a Zona Franca de Manaus ou para outras regiões incentivadas, a saída não é tributada. Nesse caso - quando a saída não é tributada - a manutenção desse crédito na escrita fiscal necessita de autorização legal expressa por se tratar de benefício fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que existe uma autorização genérica de creditamento presente no art. 2º, da Lei n. 9.716/98 (com vigência a partir de 30.10.1998), a saber:

Lei n. 9.716/98

Art. 2º Na hipótese em que a saída do produto industrializado for beneficiada com isenção em virtude de incentivo fiscal, o crédito do IPI poderá ser:

I - utilizado para compensação com o incidente na saída de outros produtos industrializados pela mesma pessoa jurídica;

II - objeto de pedido de restituição, em espécie, ou para compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas normas por esta editadas.

A mesma autorização se encontra também de forma genérica disposta no art. 11, da Lei n. 9.779/99 (com vigência a partir de 30.12.1998), que tem o seguinte teor:

Lei n. 9.779/99

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

A FAZENDA NACIONAL alega que os dispositivos genéricos não se aplicam ao presente caso, pois existe norma específica quanto às saídas para a Zona Franca de Manaus que somente permite a manutenção dos créditos do IPI para os produtos inacabados (insumos: matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização), a saber:

Lei nº 8.387/91

Art. 4º Será mantido na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre **matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização** de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus.

Sendo assim, no entender da FAZENDA NACIONAL, os créditos de IPI provenientes da importação de bem acabado (produto final), com posterior revenda para a ZFM deveriam ser estornados.

Data vênia, este não é meu ponto de vista. Parto do princípio hermenêutico de que antinomias não se presumem. Sendo assim, a interpretação correta é aquela em que todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais citados convivem harmoniosamente. Se o art. 4º, da Lei n. 8.387/91 garantiu desde 31.12.1991 a manutenção na escrita do contribuinte dos créditos provenientes da aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos remetidos à ZFM, é bem verdade que essa possibilidade foi estendida para as outras saídas isentas ou tributadas à alíquota zero pelo art. 11, da Lei n. 9.779/99 (com vigência a partir de 30.12.1998). Não houve aqui qualquer incompatibilidade.

Na mesma linha, também é verdade, na ausência de revogação expressa, que a manutenção na escrita do contribuinte dos créditos provenientes da aquisição de produtos finais do exterior e posteriormente remetidos à ZFM foi garantida pelo art. 2º, da Lei n. 9.716/98 (com vigência a partir de 30.10.1998).

Aliás, é de se observar que o art. 226, V e VI, do RIPI/2010 (Decreto n. 7.212/2010) permite o creditamento dos estabelecimentos equiparados do imposto pago no desembaraço aduaneiro e que o art. 2º, da Lei n. 9.716/98 não discrimina a origem do creditamento ou o destino do produto para efeito de sua aplicação. Transcrevo:

RIPI/2010

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

[...]

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

[...]

Sendo assim, o art. 2º, da Lei n. 9.716/98 se aplica tanto ao creditamento proveniente da aquisição de insumos (matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem) quanto ao creditamento proveniente da aquisição de produtos finais (acabados) via importação, indiferente que sejam destinados ou não para a Zona Franca de Manaus.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0160335-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.935 / PR

Números Origem: 50270214320124047000 PR-50270214320124047000

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)
NAYARA TATAREN SEPULCRI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO SPERB DE PAOLA, pela parte RECORRIDA: BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.